



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC-11366/09

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC – 2167/13. Conhecimento. Provimento Integral. Desconstituição da decisão atacada. Efeito expansivo da reconsideração. Desconstituição do Acórdão AC1-TC nº 00122/13 e da Resolução RC1-TC nº 150/12.*

### ACÓRDÃO AC1-TC 00177/17

#### RELATÓRIO

*Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Vanuza Silveira de Souza Momm (fls. 55/59)<sup>1</sup>, ex- Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - IPEMAD, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 2167/13 (fl. 127/130)<sup>2</sup>, decisão que lhe cominou multa, como se pode ler do seguinte excerto:*

*Aplicar multa pessoal à Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.*

*Após manifestação da Auditoria pugnando pelo arquivamento do feito (fl. 135), posto que o ato aposentatório original foi anulado (Portaria nº 064/2013 – IPEMAD, fl. 130), o Órgão Especialista analisou o pedido de reconsideração, exarando relatório técnico, concluído nos seguintes termos (fls. 137/140) :*

*Diante do exposto, esta Auditoria sugere que seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 55/125), interposto pelo IPEMAD - Alhandra, junto a esta Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais. Além do mais, para este Órgão Técnico de Instrução é de bom alvitre a conseqüente remessa dos autos ao Relator para a adoção de medidas ao se u encargo quanto ao afastamento da aplicação da multa pessoal ao Recorrente.*

*Chamado a opinar, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1325/16 (fls. 144/147), em linha com a manifestação da Auditoria. Na peça, pugnou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, implicando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 2167/2013, com a conseqüente desconstituição da multa de R\$ 6.300,00 aplicada à senhora Vanuza Silveira de Souza Momm.*

*Tendo em vista que os demais comandos do citado aresto dizem respeito ao ato original de aposentação e considerando que o Instituto de Previdência já providenciou sua revogação, posto que a servidora não comprovou o implemento das condições para garantir a inatividade remunerada, pugnou o MPJTCE pela reforma integral do Acórdão AC1-TC nº 2167/2013.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

<sup>1</sup> A adoção do processo eletrônico no curso da tramitação justifica o fato de a decisão recorrida aparecer, no caderno processual, em posição posterior ao recurso de reconsideração.

<sup>2</sup> Outras decisões constam do álbum processual, tais como o Acórdão AC1-TC nº 00122/13 e a Resolução RC1-TC nº 150/12, mas que não importam à autoridade recorrente.

**VOTO DO RELATOR:**

*É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

*Da dicção do dispositivo em destaque, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade.*

*A interposição foi efetuada por representante habilitado da parte interessada, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida, neste ponto, a insurreição. Quanto à tempestividade, confirmada a remessa eletrônica em 10/09/2013. Tendo sido o Acórdão publicado na edição 840 do DOTCE/PB, em 29/08/2013, claramente tempestivo o pedido.*

*No que concerne ao mérito, a insubsistência do ato de aposentação, como atesta a Portaria nº 064/2013 – IPEMAD (fl. 130), resulta na inocuidade de todos os comandos da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC nº 2167/2013. Assim, há que se acompanhar as manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que atendidos os pressupostos processuais, e, no mérito, pelo seu provimento integral, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC-TC nº 2167/2013, desconstituindo a multa aplicada à senhora Vanuza Silveira de Souza Momm.*

*Cumpre-me, entretanto, salientar um ponto não abordado no curso da instrução. Como mencionado no relatório preliminar, mais precisamente na segunda nota de rodapé, houve decisões desta corte anteriores ao Acórdão hostilizado, manifestas no Acórdão AC1-TC nº 00122/13 e na Resolução RC1-TC nº 150/12. Também citado que tais atos foram formalizados em desfavor da antecessora da recorrente, a senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, que comandou o IPEMAD entre 02/01/2009 e 31/12/2012. Os comandos dos arestos ora lhe impuseram obrigação – como feito na Resolução RC1-TC nº 150/12 – ora, em aditamento, imputaram-lhe multa – uma das deliberações do Acórdão AC1-TC nº 00122/13.*

*A análise processual aponta que essas duas sentenças estão indeclinavelmente ligadas ao Acórdão AC1-TC – 2167/13, posto que todas se originaram de falhas encontradas no processo de aposentação da professora Arlete Cavalcante Dias. Revogado o afastamento por determinação da Portaria nº 064/2013 – IPEMAD, não há falar em eivas. Esta foi a essência do provimento do presente recurso de reconsideração.*

*Contudo, necessário se faz expandir os efeitos do remédio recursal para alcançar também as deliberações anteriores, ainda que a senhora Eciélia José Ribeiro da Silva aparentemente tenha descurado do exercício do direito de defesa, já que em nenhum momento compareceu aos autos. Tanto que já está em curso na Procuradoria Geral do Estado processo de execução para exigir-lhe a multa cominada no Acórdão AC1-TC nº 00122/13.*

*O efeito expansivo dos recursos é matéria tratada na obra “Código de Processo Civil comentado”, dos consagrados autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>. Precisas as ponderações. Os efeitos de eventual recurso podem atingir terceiros que não o recorrente e o recorrido. A isso, chamou-se efeito expansivo subjetivo. Na mesma senda, quando o julgamento de uma peça recursal atinge outros atos além dos impugnados, conforma-se o efeito expansivo objetivo externo. Parece-me evidente a aplicabilidade de tais conceitos doutrinários ao caso concreto. Inexistindo a mácula apontada no item 2 do relatório inicial, a fundamentação das decisões subsequentes perde sua própria razão de ser. Não obstante a inércia da senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, soaria desarrazoada a imposição de coima por descumprimento de determinações que, a partir da revogação do ato aposentatório, passaram a ser inaplicáveis.*

---

<sup>3</sup> Editora Revista dos Tribunais, edição 11, pg. 850.

*Pelas razões expostas, admitido e provido o recurso de reconsideração, confiro-lhe efeito expansivo, de modo a desconstituir, também, as decisões contidas no Acórdão AC1-TC nº 00122/13 e na Resolução RC1-TC nº 150/12.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **conhecer** do presente recurso de reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento integral, outorgando-lhe efeito expansivo, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC-TC nº 2167/2013, o Acórdão AC1-TC nº 00122/13 e a Resolução RC1-TC nº 150/12.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.*

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO